



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657754 - SP (2024/0199766-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE - SP345082**
: **BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205**
AGRAVADO : **JOSE PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE EMPRESA. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E DANO MORAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. Não se mostra possível, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do Colegiado Estadual sobre a configuração de danos morais e do valor dos danos materiais, pois necessário o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657754 - SP (2024/0199766-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIANA BORTOLOTO FELIPPE - SP345082**
: **BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205**
AGRAVADO : **JOSE PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE EMPRESA. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E DANO MORAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. Não se mostra possível, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do Colegiado Estadual sobre a configuração de danos morais e do valor dos danos materiais, pois necessário o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmulas n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FEDERAL - MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (FEDERAL - MOGUL) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. PAULO ALONSO, assim ementado:

1. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE EMPRESA. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA.

2. Ação julgada parcialmente procedente. Inconformismo da ré (não acolhido) e recurso adesivo do autor (parcialmente provido).

3. Responde o estabelecimento comercial pelo dano decorrente de furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, mesmo que o autor tenha estacionado o bem na condição de prestador de serviços de empresa terceirizada. Dever de guarda que não foi observado. Dicção do art. 629 do Código Civil. Precedentes.

4. Dano moral configurado pela resistência injustificada da ré em resolver a pendência, e fixado em R\$ 3.960,00.

5. Recurso de apelação da ré desprovido e recurso adesivo parcialmente acolhido. Sentença reformada em parte (e-STJ, fl. 195 - com destaques no original).

Irresignada, FEDERAL - MOGUL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 629 e 944 do CC e 1.022 do CPC, ao sustentar **(1)** a negativa da prestação jurisdicional, consistente em omissão quanto à apreciação da assertiva de que o local em que ocorreu o propalado furto se trata de um espaço externo de livre acesso; **(2)** que não há vínculo entre as partes, motivo pelo qual é incontroversa a inexistência de contrato de depósito. Aduziu que o local é desprovido de segurança, podendo ser usado por terceiros; e **(3)** que o valor da indenização material deveria ser compatível com as avarias existentes no veículo, não sendo cabível a condenação em danos morais (e-STJ, fls. 216/228).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 326/331).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegada negativa da prestação jurisdicional

FEDERAL - MOGUL sustentou a negativa da prestação jurisdicional, consistente em omissão quanto à apreciação da assertiva de que o local em que ocorreu o propalado furto se trata de um espaço externo de livre acesso.

Pelo que se deduz dos autos, o TJSP se pronunciou sobre os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que a parte recorrente permitiu o estacionamento do veículo da parte adversa em seu pátio, assumindo a condição de depositário infiel.

Confirmam-se, a propósito, trechos do acórdão recorrido:

(a) Quem permite que se estacione veículo em pátio de seu estabelecimento, assume a condição de depositário civil, e o art. 629 do Código Civil estabelece que “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscimos, quando o exija o depositante;

(b) Quem disponibiliza estacionamento para veículos em seu estabelecimento gera expectativa de segurança, ainda que o estacionamento seja gratuito;

(c) A prova dos autos é conclusiva no sentido de que o autor estava autorizado a estacionar o veículo no local, o que foi observado na r. sentença recorrida, ao consignar que “De fato, independentemente das características do estacionamento, certo é que ele ficava dentro das dependências da ré e esta permitia que o veículo do autor fosse ali estacionado enquanto ele exercia suas funções dentro da empresa. É o que fica evidente pela foto juntada pelo autor às fls. 16, que mostra uma placa na entrada do estacionamento com os seguintes dizeres: “estacionamento exclusivo para funcionários e prestadores de serviço fixo, desde que autorizados com selo de identificação”. Ora, o autor possuía o referido selo de identificação fornecido pela própria empresa, o qual credenciava o acesso do seu veículo às suas dependências (fls. 21)”.

(d) O fato de o dano ter decorrido de fato de terceiro, e a circunstância de o autor não ter estacionado o veículo na condição de consumidor, mas sim porque estava na empresa na condição de prestador de serviços, afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém não alteram a questão, porque subsiste o depósito civil que a situação gera, resolvendo-se a lide à luz do Código Civil (e-STJ, fls. 197/198 - sem destaques no original)

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada e fundamentada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no ARES P 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 1º/9/2014.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

Pelo que se vê dos autos, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da alegada inexistência de vínculo entre as partes

FEDERAL - MOGUL aduziu que não há vínculo entre as partes, motivo pelo qual é incontroversa a inexistência de contrato de depósito, ainda mais sendo o local desprovido de segurança, podendo ser usado por terceiros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a parte recorrente assumiu a condição de depositário, disponibilizando estacionamento para veículos, o que gera expectativa de segurança, ainda que o estacionamento seja gratuito, tendo sido comprovado que a parte adversa estava autorizada a estacionar o veículo no local, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

(a) Quem permite que se estacione veículo em pátio de seu estabelecimento, assume a condição de depositário civil, e o art. 629 do Código Civil estabelece que “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante;

(b) Quem disponibiliza estacionamento para veículos em seu estabelecimento gera expectativa de segurança, ainda que o estacionamento seja gratuito;

(c) A prova dos autos é conclusiva no sentido de que o autor estava autorizado a estacionar o veículo no local, o que foi observado na r. sentença recorrida, ao consignar que “De fato, independentemente

das características do estacionamento, certo é que ele ficava dentro das dependências da ré e esta permitia que o veículo do autor fosse ali estacionado enquanto ele exercia suas funções dentro da empresa. É o que fica evidente pela foto juntada pelo autor às fls. 16, que mostra uma placa na entrada do estacionamento com os seguintes dizeres: "estacionamento exclusivo para funcionários e prestadores de serviço fixo, desde que autorizados com selo de identificação". Ora, o autor possuía o referido selo de identificação fornecido pela própria empresa, o qual credenciava o acesso do seu veículo às suas dependências (fls. 21)".

(d) O fato de o dano ter decorrido de fato de terceiro, e a circunstância de o autor não ter estacionado o veículo na condição de consumidor, mas sim porque estava na empresa na condição de prestador de serviços, afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porém não alteram a questão, porque subiste o depósito civil que a situação gera, resolvendo-se a lide à luz do Código Civil (e-STJ, fls. 197/198 - sem destaques no original)

Ora, para se alterar a conclusão do Colegiado bandeirante sobre a responsabilidade da empresa pela guarda do veículo, neste caso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em âmbito de recurso especial.

Nesse aspecto, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE CAMINHÃO ESTACIONADO PARA PERNOITE NAS DEPENDÊNCIAS DE POSTO DE GASOLINA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE QUE HAVIA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PARA PERNOITE. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.574.225/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j.15/6/2020, DJe de 17/6/2020 - sem destaques no original)

(3) Da alegada alteração do valor da indenização por danos materiais e ausência de requisitos para a condenação em danos morais

FEDERAL - MOGUL asseverou que o valor da indenização material deveria ser compatível com as avarias existentes no veículo, não sendo cabível a condenação em danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise do conteúdo probatório, concluiu que o dano material sofrido pela parte recorrida corresponde ao valor de mercado do veículo furtado e que a reparação pelos danos morais se justifica em razão da demora em se resolver a questão, judicializando-a.

De igual modo, para se modificar a conclusão do Colegiado bandeirante sobre o valor da reparação material e a configuração de danos passíveis de reparação moral seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC /2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO EM ESTACIONAMENTO. ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.836/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe de 19/11/2019 - sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, observados, se for o caso, os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.657.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199766-4

Número de Origem:
10160219120228260348

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

MARIANA BORTOLOTTO FELIPPE - SP345082

AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025